



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055495-24.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000402656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055495-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, é agravado FERNANDO ALVES CENEDEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055495-24.2025.8.26.0000

VOTO 46287

AGRAVANTE: WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRAVADO: FERNANDO ALVES CENEDEZI

COMARCA: DRACENA – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: MARCUS FRAZÃO FROTA

cn

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO REJEITADA

- O valor apresentado pelo exequente e homologado pela r. decisão agravada reflete exatamente o comando determinado em Acórdão transitado em julgado;

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a decisão da R. Primeira Instância que, em cumprimento de sentença, que **rejeitou a impugnação** ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Repetiu a agravante que há excesso de execução, pois o exequente está cobrando “quatro entradas”, quando, em verdade, foram pagas apenas “duas entradas” (uma por contrato).

O efeito suspensivo foi concedido. Contraminuta a fls. 44/47.

É o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença iniciado pelo ora agravado, pelo valor de R\$21.420,72. O executado, ora agravante, efetuou o pagamento voluntário de R\$11.665,10, impugnando o valor controvertido de

VOTO 46287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055495-24.2025.8.26.0000

R\$9.871,11.

Esclarece-se que o título executivo judicial que originou o cumprimento de sentença condenou a parte requerida a restituir à parte requerente o equivalente a 80% dos valores pagos, com correção monetária e juros de mora.

A parte agravante apresentou planilha indicando que efetuou o pagamento total de R\$9.016,00 a título de entradas, para os dois contratos de compra e venda celebrados entre as partes, além de R\$2.486,14 a título de parcelas contratuais. Por isso, indica que a soma de todos os valores pagos, com a correção, totalizaria R\$11.549,61.

Contudo, os cálculos apresentados pelo exequente refletem exatamente o comando determinado em Acórdão transitado em julgado: o valor total pago pelo exequente, reduzindo os 80% determinado no título executivo judicial compreende R\$17.889,28, além do pagamento de 50% de custas e despesas processuais, bem como 10% de honorários advocatícios do valor devido a título de retenção.

Logo, é o caso de manter a r. decisão agravada, que homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Destarte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora